



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
~~Justiça e Redação e de~~
~~Finanças e Orçamento~~
23/02/2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ALTERA A EMENTA E O 'CAPUT' DO ART. 16, DA LEI Nº 5.615, DE 22 DE MARÇO DE 2018, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER BOLSAS DE ESTUDOS AOS ALUNOS DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - USCS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Altera a ementa da Lei nº 5.615, de 22 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DETERMINA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER BOLSAS DE ESTUDOS AOS ALUNOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL – USCS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º. Altera o "caput" do art. 16 da Lei nº 5.615, de 22 de março de 2018, que passa a vigorar com a redação:

"Art. 16. O Poder Executivo concederá até 20 (vinte) bolsas de estudos

03
2

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

de 90% (noventa por cento) aos professores da rede pública municipal, melhores classificados no processo seletivo do Programa de Mestrado em Educação da USCS."

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O início desse Programa de Concessão de Bolsas de Mestrado foi muito exitoso, com dezenas de professores da rede municipal se aperfeiçoando e melhorando os índices da Educação municipal.

Entretanto, com a mudança do projeto original, diminuindo a porcentagem de desconto, poucos professores conseguem ter acesso ao Mestrado em Educação.

Retornando ao desconto original, os professores e professoras da rede municipal poderão novamente voltar à estudar e se qualificar em nossa Universidade.

Ante ao exposto, conto com o acolhimento e a aprovação pelos meus Nobres Pares, à este Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 05 de fevereiro de 2021.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

PROC. Nº 0704/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A EMENTA E O 'CAPUT' DO ARTIGO 16, DA LEI Nº 5.615, DE 22 DE MARÇO DE 2018, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER BOLSAS DE ESTUDOS AOS ALUNOS DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL – USCS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 64, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a ementa e o 'caput' do art. da lei nº 5.615, de 22 de março de 2018, que autoriza o Poder Executivo a conceder bolsas de estudos aos alunos da Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS e dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Handwritten signature in blue ink on the left margin.

X



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0704/2021

Em que pese a importância do tema tratado, qual seja, o aumento do número de bolsas de estudos a professores da rede pública municipal, que passariam de 10(dez) para 20 (vinte), com a respectiva majoração nos valores de concessão do benefício que agora passariam a ser de 90% (noventa por cento), a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

Ora, não cabe a Câmara definir quantidade nem tão pouco valores de concessão de bolsas, atos tipicamente de gestão, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertencente ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, ou seja, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, “O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0704/2021

sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739)

Nesse sentido

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 1.306, de 28-8-2018, de iniciativa parlamentar, que altera o caput do art. 5º da Lei Municipal nº 1.256, de 28-12-2017, que por sua vez autoriza o Poder Executivo a conceder bolsa de estudos e auxílio transporte intermunicipal a estudante residente no Município de Ilhabela - Violação aos princípios da separação de poderes, da moralidade, da razoabilidade e da finalidade. Vício de iniciativa. Política relacionada à atuação administrativa. Criação de atribuições ao Conselho Municipal da Educação. Competência do Executivo. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 917. Violação aos princípios da moralidade, da razoabilidade e da finalidade. Restituir valores para custear a matrícula e/ou mensalidade, sem considerar eventuais descontos concedidos pela instituição de ensino, resulta favorecimento indevido ao aluno beneficiário de valor maior que o efetivamente dispendido, destoando da finalidade da lei, que é a de propiciar a formação universitária ou técnica-profissionalizante de alunos de baixa renda. A essência da ajuda de custo é a de reembolsar ao aluno as despesas geradas pelo pagamento da matrícula e/ou mensalidade, e não a de lhe auferir qualquer tipo de renda. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. N° 0704/2021

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 27 de abril de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 27.04.21

CONTRÁRIO AO
PANELER